



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF. S/139 /92.

Porto Velho 26 de agosto de 1992.

Jânio
Em 27/08/92
Amadeu M. Machado
Secretário-Chefe da Casa Civil

Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil,

Solicitamos de Vossa Excelência providências, no sentido da republicação da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, publicada no Diário Oficial nº 2579, de 22 de julho de 1992, por ter saído com incorreções, bem como publicação das Erratas às Leis nos 418, de 30 de junho de 1992, publicada no Diário Oficial nº 2565, de 02 de julho de 1992, e 427, de 21 de julho de 1992, publicada no Suplemento do Diário Oficial nº 2579, de 22 de julho de 1992.

Na oportunidade, reafirmamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Nilton Schramm
Deputado Nilton Schramm

2º Secretário no exercício da
1ª Secretária

À Sua Excelência, o Senhor
Amadeu M. Machado
Secretário-Chefe da Casa Civil

N E S T A
RUA MAJOR AMARANTES, S/N.º - BAIRRO ARIGOLÂNDIA
FONES: (069) 223.3585 - 223.3601
PORTO VELHO - RONDÔNIA

db.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 091/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá ou tras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de julho de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia será executada mediante a aplicação dos mecanismos e instrumentos previstos nesta Lei Complementar e tem por objetivo incentivar a implantação, a ampliação, a modernização e o aumento da competitividade dos sistemas produtivos no Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia será desenvolvida por meio dos seguintes mecanismos:

I - Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia-PRODIC.

II - Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-PROAGRI.

CAPÍTULO II
DOS MECANISMOS E INSTRUMENTOS

SEÇÃO I
Do Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia - PRODIC

Art. 2º - Fica criado o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia-PRODIC que terá por objetivos:

I - incrementar a implantação, a ampliação e a modernização das atividades de produção e de comercialização de bens e serviços, objetivando o desenvolvimento harmônico e sustentado do Estado;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - estimular o beneficiamento e a transformação em maior escala, das matérias-primas regionais, fortalecendo segmentos potenciais e criando condições para o surgimento de novos investimentos;

III - elevar a capacidade competitiva dos produtos de Rondônia, pela melhoria dos padrões de qualidade, produtividade e pela expansão de seus mercados;

IV - promover a interiorização do desenvolvimento em consonância com o zoneamento sócio-econômico-ecológico, através do ordenamento especial das atividades produtivas, estimulando o surgimento de polos microregionais dinâmicos;

V - promover e estimular a criação de centros integrados de produção.

Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos o Programa de desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia-PRODIC contará com um conjunto de ações que compreendem:

I - a concessão de incentivos de natureza tributária, financeira, mercadológica e locacional;

II - a prestação de apoio técnico quanto ao aperfeiçoamento gerencial e de recursos humanos, disponibilidade e acesso às fontes creditícias, de incentivos e de informações tecnológicas e mercadológicas, através da articulação interinstitucional;

III - a implantação de áreas, centros ou distritos industriais nos municípios, cujos fatores locais e tendências de crescimento se apresentem favoráveis;

IV - a implantação de projetos que visem um maior grau de industrialização das matérias-primas regionais, sobretudo as de origem agropecuária, florestal, pesqueira e mineral, de forma a propiciar a verticalização, diversificação e a consolidação da economia do Estado;

V - a criação de um regime especial para as micro e pequenas empresas que, entre outras, simplifique suas obrigações tributárias, de forma a garantir sua sobrevivência no mercado, ampliando sua capacidade de geração de empregos e renda;

VI - a articulação integrada com órgãos ligados ao setor primário, buscando o surgimento de unidades processadoras de pequeno porte na zona rural, obedecendo-se o zoneamento sócio-econômico-ecológico;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VII - promover ações de incentivo e apoio às exportações e importações.

Parágrafo único - O conjunto de ações definidas no "caput" deste artigo, serão desencadeadas através de sub-programas específicos, a serem institucionalizados no ato da regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 4º - Os incentivos de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei Complementar, compreendem:

I - na área tributária:

a) redução, a título de financiamento, de até 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, ou de tributos que venham a substituí-lo, cujo valor total, será descontado em 03 (três) anos, com carência de 02 (dois) anos e amortização de 03 (três) anos para o ressarcimento do montante pelo beneficiário ao tesouro estadual;

b) redução da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, ou de tributos que venham a substituí-lo, sobre produtos que utilizem matérias-primas originadas de resíduos e refugos da atividade industrial e agropecuária, assim como as essências florestais e quaisquer outras não caracterizadas no valor de pauta, no prazo de até 03 (três) anos;

II - na área de localização e de mercado:

a) concessão de áreas destinadas à instalação de empreendimentos industriais;

b) privilegiar através da política de compras do governo estadual, os produtos fabricados em Rondônia em relação aos da concorrência externa, ainda que, o diferencial de preço quando maior, seja de, no máximo 30% (trinta por cento);

III - na área financeira:

a) financiamento de projetos de implantação, ampliação e modernização de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e minerais.

SEÇÃO II
Do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento
Industrial do Estado de Rondônia-FIDER



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - Fica instituído o Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia-FIDER, como instrumento de natureza financeira para viabilizar a concessão dos incentivos previstos no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 1º - O Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia-FIDER, será constituído por recursos financeiros provenientes de:

I - dotação orçamentária específica;

II - reembolso dos valores referentes aos incentivos concedidos, de que trata o art. 4º, I, "b", desta Lei Complementar;

III - doações e subvenções da União, do Estado, dos Municípios e de outras entidades, ou Agências de Desenvolvimento, nacionais ou internacionais;

IV - empréstimos ou recursos a fundo perdido de qualquer origem;

V - juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;

VI - valores decorrentes da alienação de lotes industriais;

VII - percentual de 30% (trinta por cento) advindo do diferencial de preços ajustados pela indústria local sobre os valores das concorrências externas, de acordo com a execução da política de compras do Estado;

VIII - receitas eventuais.

§ 2º - Os recursos de que trata o inciso "I", § 1º, deste artigo, serão de 4% (quatro por cento) das receitas correntes apuradas em balancete do mês anterior, a serem repassados mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, à conta específica do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do estado de Rondônia - FIDER no Banco do Estado de Rondônia S.A.

SEÇÃO III
Do Programa de Desenvolvimento Agropecuário e
Florestal do Estado de Rondônia - PROAGRI

Art. 6º - Fica criado o Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-PROAGRI, que terá por objetivos:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - promover o desenvolvimento de um modelo de auto-sustentabilidade produtiva, dirigido, prioritariamente, para os setores agropecuário, florestal e pesqueiro;

II - promover a auto-sustentação institucional do setor primário, de forma a gerar recursos que fomentem a realimentação de projetos de desenvolvimento rural;

III - promover a revitalização do sistema de planejamento e informação agropecuária do Estado, de modo a resgatá-lo como processo e institucionalizá-lo como mecanismo de ação governamental;

IV - inibir o avanço sobre a vegetação primária, através da implantação de modelos tecnológicos que possibilitem o reaproveitamento e a incorporação ao processo produtivo, de áreas abandonadas e ociosas;

V - promover o ordenamento especial e a ocupação racional do solo, de acordo com o zoneamento sócio-econômico-ecológico;

VI - promover e estimular o desenvolvimento das organizações associativistas rurais, de modo a otimizar os processos produtivos e de comercialização solidária da produção;

VII - inibir e desestimular a concentração fundiária;

VIII - estimular a produtividade rural, o emprego de tecnologias de produção inovadoras e a gestão racional do meio ambiente.

Art. 7º - Para a consecução de seus objetivos, o Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-PROAGRI adotará as seguintes ações:

I - implantação de polos estratégicos de produção agropecuária, florestal e pesqueira;

II - estímulo à produção através do fomento de sementes selecionadas, mudas, outros insumos, matrizes e reprodutores;

III - realização de campanhas de defesa sanitária vegetal e animal;

IV - promoção da assistência técnica e extensão rural, visando atender todos os produtores rurais no Es-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

tado, de forma a permitir o acesso dos mesmos às tecnologias agropecuárias disponíveis;

V - incentivo à recuperação e a revitalização das culturas decadentes no Estado;

VI - concessão de créditos com encargos vinculados à variação do preço mínimo do produto;

VII - disseminação de informações de mercados agrícolas locais, interestaduais e internacionais;

VIII - organização de feiras do produtor e de entepostos de abastecimento estadual e municipal;

IX - concessão de prêmio à produtividade rural, ao emprego de tecnologias inovadoras de produção e à gestão racional do meio ambiente;

X - implantação do sistema estadual de classificação para a tipificação de todos os produtos agropecuários, florestais e pesqueiros.

Parágrafo único - Será gratuita a assistência técnica e a extensão rural para os micro e pequenos produtores rurais.

SEÇÃO IV

Do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-FUNDAGRO.

Art. 8º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-FUNDAGRO, como instrumento financeiro, para viabilizar a implementação das ações previstas no art. 7º desta Lei Complementar.

§ 1º - Constituirão recursos do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia - FUNDAGRO:

I - dotação orçamentária específica;

II - doações e subvenções da União, do Estado, dos Municípios, de outras entidades e de Agências de Desenvolvimento nacionais ou internacionais;

III - empréstimos ou recursos a fundo perdido de qualquer origem;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - juros, dividendos, indenizações e qualquer outra receita decorrente da aplicação de seus recursos;

V - recursos remanescentes do FUNDAGRO, FAPP, FUNDES, e outros créditos a receber, inclusive os créditos resultantes dos programas de fomento rural já executados nos exercícios de 1991 e 1992;

VI - outras receitas eventuais.

§ 2º - Os recursos de que trata o inciso I, § 1º, deste artigo, serão de 4% (quatro por cento) das receitas correntes apuradas em balancete do trimestre anterior, a serem repassados, trimestralmente, pela Secretaria de Estado da fazenda-SEFAZ, à conta específica do FUNDAGRO no Banco do Estado de Rondônia S.A.

§ 3º - Os insumos em geral, máquinas e equipamentos destinados aos setores agropecuários, florestal e pesqueiros, gozarão da redução de até 70% (setenta por cento) no pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

CAPÍTULO III
DO GERENCIAMENTO

Art. 9º - Fica criado o **Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-CONDER**, com finalidade de administrar a Política de Incentivo ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia.

Art. 10 - o Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-CONDER, será presidido pelo Governador do Estado, e terá como membros:

I - os dirigentes dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo;

II - os dirigentes de Entidades de Classe dos setores produtivos no Estado de Rondônia.

§ 1º - O Governador do Estado de Rondônia será representado na presidência do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, quando de suas faltas e impedimentos, pelo Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, o qual será o Secretário Executivo deste Conselho.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - O Decreto de regulamentação desta Lei Complementar, determinará os órgãos da administração direta, indireta e das entidades de classe dos setores produtivos, que efetivamente comporão o Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER.

Art. 11 - Compete ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, e conforme dispuser o seu regulamento:

I - aprovar normas relativas aos critérios de enquadramento, os graus de concessão e o sistema de acompanhamento dos benefícios estabelecidos no Programa de Desenvolvimento Industrial e Mineral do Estado de Rondônia - PRODIC e Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia - PROAGRI;

II - definir e aprovar normas para o acompanhamento da aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento junto ao agente financeiro, de conformidade com a programação aprovada;

III - deliberar sobre as regras relativas à obtenção de incentivos de natureza tributária, financeira, de localização e de mercado;

IV - estabelecer taxas para remuneração do agente financeiro e formação de risco, bem como prazos, limites e encargos financeiros que incidirão sobre os valores incentivados.

Art. 12 - O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, contará com o apoio técnico da Coordenadoria Consultiva de Agricultura e da Coordenadoria Consultiva da Indústria e Comércio, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio - SEAGRI, com a função de prestar todo assessoramento necessário ao funcionamento do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, bem como viabilizar as ações definidas nos artigos 3º e 7º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Ficam criados, na estrutura básica da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio - SEAGRI, 02 (dois) cargos em comissão, de Coordenador Consultivo, símbolo CDS-3, para os fins que se refere o "caput" deste artigo.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 13 - O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER reunir-se-á, ordinariamente, em período pré-estabelecido no Decreto de regulamentação desta Lei Complementar, mediante programação prévia preparada pelas Coordenadorias Consultivas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), destinado à formação de um lastro, com a finalidade de operacionalizar o Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER e o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário Florestal do Estado de Rondônia - FUNDAGRO.

Art. 15 - O Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON agente financeiro do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER e do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário Florestal do Estado de Rondônia - FUNDAGRO, observará na aplicação de seus recursos, as seguintes diretrizes, e outras que venham ser determinadas pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER:

I - tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos portes da área rural, e de micro e pequenas empresas que praticam o uso intensivo de matérias-primas e de mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para o consumo da população;

II - distribuição especial dos créditos para os polos micro-regionais dinâmicos e estratégicos de produção agropecuária, florestal e pesqueira;

III - adequada política de garantia, preferencialmente, fidejussórias e de seguro de crédito, e uso dos recursos financeiros, de forma a atender um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência e retorno dos recursos aplicados;

IV - apoio à criação de novos centros de atividades e polos dinâmicos de produção, especialmente em áreas do interior do Estado, que propiciem a redução das disparidades de renda entre as micro-regiões;

V - proibir a aplicação dos recursos financeiros a fundo perdido;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI - emitir relatórios e demonstrativos completos sobre a aplicação dos recursos financeiros relativos ao Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER e ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário Florestal do Estado de Rondônia - FUNDAGRO, bem como a prestação de toda e qualquer informação ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER ou às Coordenadorias Consultivas, visando a eficiência e o dinamismo do Programa de Desenvolvimento Industrial, e Mineral do Estado de Rondônia - PRODIC e do Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia - PROAGRI junto aos beneficiários.

Art. 16 - São beneficiários dos incentivos desta Lei Complementar, os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas de micro, pequeno e médio portes, dos setores agropecuário florestal, mineral, comercial, industrial, agroindustrial e de prestação de serviços.

Art. 17 - Os recursos financeiros de natureza orçamentária, de que tratam os artigos 5º, § 1º, "I", e o 8º, § 1º, "I", deverão ser repassados às contas especiais dos respectivos fundos de desenvolvimento, pela Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, no prazo de até 30 (trinta) dias após a institucionalização da presente Lei Complementar, obedecendo-se a forma prevista.

Art. 18 - A Política de Incentivo ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia poderá ser revista sempre que algum fato relevante, de caráter econômico, social, tecnológico ou de defesa dos interesses do Estado, indique a necessidade de sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes da Constituição Estadual.

Art. 19 - Os beneficiários que descumprirem as normas, ou o que foi estabelecido nos projetos pelos quais foram incentivados estarão sujeitos às sanções que lhes venham a ser impostas por ato resolutivo do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER.

Parágrafo único - As decisões do CONDER serão irrecorríveis assegurado, porém, o amplo direito de defesa por parte dos beneficiários atingidos.

Art. 20 - Para atendimento ao disposto no art. 8º, § 1º, "I" desta Lei Complementar, fica revogada a Lei nº 061, de 14 de novembro de 1985.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 22 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de julho de 1992.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several large, overlapping loops and curves.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 051 , DE 30 DE ABRIL DE 1992.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivo ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

Senhores Deputados, [o momento que vivemos é de grande expectativa para os desígnios do Estado de Rondônia. No cenário nacional, a economia brasileira passa a mais profunda recessão dos investimentos internos. Tudo isso, fruto da austeridade política econômica imposta pelo Governo Federal que busca, intrepidamente, combater a escalada inflacionária, que há anos se instalou em nosso País. Rondônia sente esses reflexos. Aguardar passivamente a sua estabilização, seria contribuir para a estagnação do nosso desenvolvimento e conduzir a nossa economia ao retrocesso. Acreditamos e temos certeza de que este não é o caminho a ser percorrido. A exemplo do que se processa na maioria dos estados brasileiros, entendemos que a união de esforços na atual conjuntura, é fundamental para se encontrar uma solução, que permita a própria condição de sobrevivência dos sistemas produtivos, salvaguardando-os do colapso econômico que se acena.]

Imbuído deste propósito desde que assumi o Governo de Rondônia, instituí um Grupo de Trabalho, através do Decreto nº 5283, de 23 de setembro de 1991, composto por representantes dos diversos segmentos que integram os sistemas produtivos e dos órgãos governamentais afetos a área econômica, que sob a coordenação da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, fossem realizados estudos e definidas as ações, que permitissem ao Governo do Estado estimular o desenvolvimento econômico do Estado de Rondônia.



Como modelo econômico melhor adaptado à nossa realidade, principalmente se observadas as nossas características e potencialidades, a instituição da Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, assume um papel de grande importância, haja vista que permitirá ao Estado, através do estabelecimento de regras claras, estáveis e transparentes, estimular a classe produtora à retomada do desenvolvimento sócio-econômico. Esse modelo será executado mediante a aplicação de mecanismos e instrumentos governamentais, que perseguindo a consecução de seus objetivos, estimule a implantação, a ampliação, a modernização e a elevação do nível de competitividade dos sistemas produtivos no Estado.

É oportuno enfatizar à Vossas Excelências, que os preceitos constitucionais foram por demais observados para a definição do Projeto de Lei que ora submeto a aprovação dessa egrégia Casa, em especial ao que se apresenta na seção III - Da Política Agrícola e na Seção V - Da Política Industrial, e sobretudo daquelas que integram o Título VI - Da Ordem Econômica e Social, Capítulo I - Da Ordem Econômica, cujos pontos de maior relevância, na íntegra, destaco:

"Art. 151 - O Estado atuará na ordem econômica para que suas finalidades sejam alcançadas, respeitando os princípios que caracterizam a economia de mercado, incumbindo:

.....

III - estabelecer o sistema de planejamento, estimulando seu caráter participativo;

IV - diminuir as disparidades econômico-social, setoriais e regionais, mediante atividades incentivadas;

V - estimular o cooperativismo, especialmente o agrícola;

VI - fiscalizar a atividade econômica.

.....

Art. 153 - O Estado e os Municípios promoverão, nos limites de sua competência:

I - tratamento diferenciado às micro, pe



quenas e médias empresas, visando incentivá-las através da simplificação de suas obrigações tributáveis e outras que a lei determinar;

II - proteção e incentivos fiscais às indústrias que venham a instalar-se no Estado e o aperfeiçoamento das já existentes;

III -

IV - fomento à produção agropecuária e ao abastecimento alimentar;

V - assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e respectivas organizações, com o fim de propiciar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção, comercialização de produtos, saúde, educação e assistência social;

VI - estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, concedendo-lhes apoio técnico, incentivos financeiros e tributários.

§ 1º - O Estado planejará o seu desenvolvimento econômico, sob a forma de programas, planos e projetos es-
taduais, tendo caráter impositivo em relação ao setor público e in-
dicativo em relação aos Municípios e à iniciativa privada.

§ 2º - O Estado apoiará e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico convenientes às necessida-
des e peculiaridades regionais, utilizando-se dos meios oficiais, da iniciativa particular, da pesquisa universitária e da especiali-
zação de seus profissionais.

Art. 154 - A política industrial estruturará a promoção do desenvolvimento equilibrado do setor produtivo industrial, servindo aos interesses da comunidade, pautada na liber-
dade de iniciativa privada e na ação indutora do Estado, atendendo aos princípios da oportunidade, da eficiência e competitividade eco-
nômica e da proteção do meio ambiente.

.....

Art. 157 - O Estado favorecerá a organi-
zação da atividade garimpeira em cooperativas, considerando-se a
proteção ao meio ambiente, a promoção social e o incentivo à indus-
trialização das riquezas do subsolo".

Como mecanismos operacionais da Política



de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, Senhores Deputados, propomos a criação do Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-PROAGRI e do Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia-PRODIC, considerados de extrema necessidade, haja vista que o desencadear de suas ações se complementam, de modo que as discrepâncias até então verificadas, quanto aos diferentes estágios de desenvolvimento econômico dos setores primário e secundário sejam reduzidas e atinjam um nível de equilíbrio, pois dessa forma, o Estado de Rondônia poderá adquirir, a médio prazo, a estabilidade e a consolidação de sua economia. Neste contexto, ressalto, a Vossas Excelências a grande responsabilidade de assumir, a Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio do Estado de Rondônia-SEAGRI, a condição de gestora das ações promotoras ao desenvolvimento econômico do Estado, da qual, dependerá o controle e o pleno êxito desse processo.

Para a consecução dos objetivos específicos estabelecidos no Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-PROAGRI e no Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia-PRODIC, faz-se necessária a aprovação dos incentivos de natureza tributária, financeira de localização e de mercado, propostos nestes mecanismos, de forma que o Estado, de posse desses instrumentos e através de suas concessões à classe produtora, venha estimular os investimentos nos setores agropecuário, florestal, mineral, industrial, pesqueiro e comercial, e com isso, obter uma maior dinamização de sua economia. Enfatizo a Vossas Excelências que essa estratégia não é uma prerrogativa exclusiva a ser adotada pelo Estado de Rondônia. Há anos vem sendo utilizada pela maioria dos Estados do nosso País, cujos reflexos podemos verificar pelo avançado estágio de desenvolvimento que apresentam.

[Diante da atual situação de crise na economia brasileira, que tem imposto uma forte retração dos investimentos nos setores produtivos, a maioria dos Estados brasileiros vêm fomentando a prática de concessão de incentivos, visando principalmente, fortalecer suas estruturas internas e a atração de novos investimentos]. Pode-se dizer, Senhores Deputados, que atualmente se instalou em nosso País, uma verdadeira "guerra fiscal", capitaneada pelos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Goiás e Distrito Federal, em disputa dos recursos priva



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

05.

dos, cujas estratégias baseiam-se no financiamento de 50% a 80% do ICMS a ser recolhido por empresas industriais, com prazo de usufruto que varia entre 5 a 10 anos, incidindo sobre os valores incentivados, juros anuais e de zero a 7%, após um prazo de carência médio de 2 anos. Os Estados de São Paulo e Pernambuco isentam os valores financiados da cobrança de correção monetária, enquanto que, o Estado de Goiás cobra apenas 30% da correção. É oportuno frisar a Vossas Excelências, que o nosso vizinho Estado do Mato Grosso após a adoção de incentivos, fortaleceu, sobremaneira, a sua economia com a atração de novos investimentos, uma boa parte, oriundos de Rondônia, o que até hoje, tem nos ocasionado perdas de divisas consideráveis.

Saliento a Vossas Excelências, que os incentivos propostos serão concedidos, após criteriosa análise, de forma seletiva e temporária. Dessa forma, pretende-se evitar que os seus objetivos sejam desvirtuados, tendo em vista que a prática de condescendências, paternalista e de apadrinhamento, seriam altamente prejudiciais ao sucesso dos programas e extremamente perniciosos à economia estadual.

Senhores Deputados, no bojo da Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, proponho que sejam criados, como únicos instrumentos de incentivo de natureza financeira, o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-FUNDAGRO, e o Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia-FIDER, respectivamente ligados às ações e prioridades estabelecidas pelo PROAGRI e PRODIC. Com essa medida, o Governo do Estado pretende disciplinar e racionalizar a existência de instrumentos financeiros no âmbito estadual, e com isso, resgatar a sua credibilidade perante a classe produtora, tendo em vista que os atuais fundos de desenvolvimento não foram eficientes e dinâmicos a ponto de superarem as expectativas que criaram junto as suas clientelas.

O Banco do Estado de Rondônia S.A.-BERON, será o agente financeiro do FUNDAGRO e do FIDER. Dessa forma, Senhores Deputados, o BERON passará a assumir, em maior proporção, as ações de apoio ao desenvolvimento, atuando de forma sincronizada ao PROAGRI e PRODIC.

Proponho ainda, Senhores Deputados, que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

06.

o gerenciamento da Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia seja exercido pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-CONDER, que terá na sua presidência o Governador do Estado de Rondônia, e será composto de membros representantes dos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, e das Entidades de Classe dos diversos setores produtivos envolvidos.

Como pressuposto básico do gerenciamento Senhores Deputados, o CONDER visará a atuação harmônica e coordenada do Governo do Estado e da classe produtiva. Ao Governo do Estado caberá exercer os papéis de coordenador, em nível estratégico, e de articulador, para a execução e a avaliação de resultados e, ao setor produtivo, a parte mais importante, que é dar resposta com investimentos, em contrapartida aos aportes do Governo. É importante esclarecer a Vossas Excelências, a perfeita articulação e sincronia que deverá existir, tanto entre os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo envolvidos, como a própria inserção do Poder Legislativo neste contexto, cada um cumprindo com suas funções que lhes sejam inerentes, de forma a que se evidencie um clima favorável no processo evolutivo das ações definidas pelos Programas, e com isso, evitando óbices que levem ao insucesso as metas estabelecidas pela Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia.

O CONDER contará com o apoio técnico, a nível de assessoramento, de uma Coordenadoria Consultiva de Agricultura e de uma Coordenadoria Consultiva de Indústria, Comércio e Mineração, com a finalidade de viabilizar a operacionalização das ações definidas pelo PROAGRI e PRODIC.

Ressalto ainda a Vossas Excelências, que o Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia foi preconizado para se constituir, não apenas em instância maior, visando deliberação de pleitos, mas também num foro estratégico de aperfeiçoamento de políticas e diretrizes a serem adotadas pelo Governo do Estado, sempre perseguindo a busca e a consolidação de modelos de desenvolvimento sustentado para o Estado de Rondônia.

Conforme pode ser verificado, Senhores Deputados, o Projeto de Lei Complementar que ora submeto a elevada apreciação de Vossas Excelências, oferece uma estrutura organizada de operacionalização dos modelos de estímulo à produção que serão

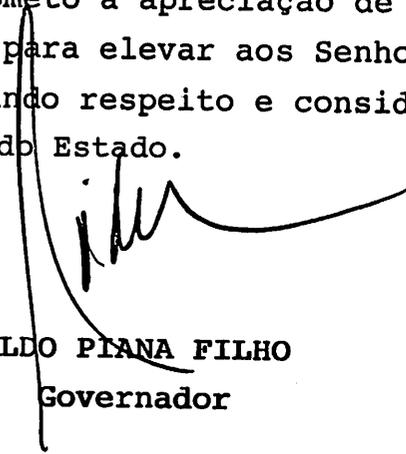


implementados, a partir da concessão dos incentivos que forem fixados, identificando-se oportunidades e resultados que, substancialmente, modifiquem para melhor o atual cenário econômico do Estado, e que culminem com a conseqüente melhoria da qualidade de vida do povo de Rondônia.

Ademais, Senhores Deputados, esse Projeto de Lei Complementar cuida ainda, de aprimorar, até por força de dispositivo constitucional, a estrutura dos fundos de desenvolvimento atualmente existentes, compatibilizando-os às ações dos Programas de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal, e de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral, mecanismos básicos da Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, o que exclui a possibilidade de superposição de encargos, com a conseqüente dispersão de esforços e os desperdícios de recursos.

Vale observar, Senhores Deputados, que os instrumentos que se pretende colocar à disposição da Sociedade de Rondônia, possibilitarão condições desejadas para que a economia do Estado venha a se consolidar, a partir de um modelo de desenvolvimento econômico, socialmente justo e ecologicamente sustentado.

Ao finalizar a apresentação do Projeto de Lei Complementar que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências, aproveito a oportunidade para elevar aos Senhores Deputados, os meus sinceros votos de profundo respeito e consideração, nos termos do art. 41 da Constituição do Estado.



OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 30 DE ABRIL DE 1992.

Dispõe sobre mecanismos e ins
trumentos relativos à Políti
ca de Incentivos ao Desenvol
vimento do Estado de Rondônia,
e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia será executada mediante a aplicação dos mecanismos e instrumentos previstos nesta Lei Complementar e tem por objetivo incentivar a implantação, a ampliação, a modernização e o aumento da competitividade dos sistemas produtivos no Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia será desenvolvida por meio dos seguintes mecanismos:

I - Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia-PRODIC.

II - Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-PROAGRI.

CAPÍTULO II

DOS MECANISMOS E INSTRUMENTOS



SEÇÃO I

Do Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia-PRODIC

Art. 2º - Fica criado o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia-PRODIC que terá por objetivos:

I - incrementar a implantação, a ampliação e a modernização das atividades de produção e de comercialização de bens e serviços, objetivando o desenvolvimento harmônico e sustentado do Estado;

II - estimular o beneficiamento e a transformação em maior escala, das matérias-primas regionais, fortalecendo segmentos potenciais e criando condições para o surgimento de novos investimentos;

III - elevar a capacidade competitiva dos produtos de Rondônia, pela melhoria dos padrões de qualidade, produtividade e pela expansão de seus mercados;

IV - promover a interiorização do desenvolvimento em consonância com o zoneamento sócio-econômico-ecológico, através do ordenamento especial das atividades produtivas, estimulando o surgimento de polos microregionais dinâmicos;

V - promover e estimular a criação de centros integrados de produção.

Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia-PRODIC contará com um conjunto de ações que compreendem:

I - a concessão de incentivos de natureza tributária, financeira, mercadológica e locacional;

II - a prestação de apoio técnico quanto ao aperfeiçoamento gerencial e de recursos humanos, disponibilidade e acesso às fontes creditícias, de incentivos e de informações tecnológicas e mercadológicas, através da articulação interinstitu



cional.

III - a implantação de áreas, centros ou distritos industriais nos municípios, cujos fatores locacionais e tendências de crescimento se apresentem favoráveis;

IV - a implantação de projetos que visem um maior grau de industrialização das matérias-primas regionais, sobretudo as de origem agropecuária, florestal, pesqueira e mineral, de forma a propiciar a verticalização, diversificação e a consolidação da economia do Estado;

V - a criação de um regime especial para as micro e pequenas empresas que, entre outras, simplifique suas obrigações tributárias, de forma a garantir sua sobrevivência no mercado, ampliando sua capacidade de geração de empregos e renda;

VI - a articulação integrada com órgãos ligados ao setor primário, buscando o surgimento de unidades processadoras de pequeno porte na zona rural, obedecendo-se o zoneamento sócio-econômico-ecológico.

Parágrafo único - O conjunto de ações definidas no "caput" deste artigo, serão desencadeadas através de sub-programas específicos, a serem institucionalizados no ato da regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 4º - Os incentivos de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei Complementar, compreendem:

I - na área tributária:

a) redução, a título de financiamento, de até 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, ou de tributos que venham a substituí-lo, cujo valor total, será descontado em 03 (três) anos, com carência de 02 (dois) anos e amortização de 03 (três) anos para o ressarcimento do montante pelo beneficiário ao tesouro estadual;

b) redução da base de cálculo do Impos



to sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, ou de tributos que venham a substituí-lo, sobre produtos que utilizem matérias-primas originadas de resíduos e refugos da atividade industrial e agropecuária, assim como as essências florestais e quaisquer outras não caracterizadas no valor de pauta, no prazo de até 03 (três) anos.

II - na área de localização e de mercado:

a) concessão de áreas destinadas à instalação de empreendimentos industriais;

b) privilegiar através da política de compras do governo estadual, os produtos fabricados em Rondônia em relação aos da concorrência externa, ainda que, o diferencial de preço quando maior, seja de, no máximo 30% (trinta por cento).

III - na área financeira:

a) financiamento de projetos de implantação, ampliação e modernização de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e minerais.

SEÇÃO II

Do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia-FIDER.

Art. 5º - Fica instituído o Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia-FIDER, como instrumento de natureza financeira para viabilizar a concessão dos incentivos previstos no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 1º - O Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia-FIDER, será constituído por recursos financeiros provenientes de:

a) dotação orçamentária específica;

b) reembolso dos valores referentes aos incentivos concedidos, de que trata o art. 4º, I, "b", desta Lei Complementar;

c) doações e subvenções da União, do Estado, dos Municípios e de outras entidades, ou Agências de Desenvolvimento, nacionais ou internacionais;

d) empréstimos ou recursos a fundo per



dido de qualquer origem;

e) juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;

f) valores decorrentes da alienação de lotes industriais;

g) percentual de 30% (trinta por cento) advindo do diferencial de preços ajustados pela indústria local sobre os valores das concorrências externas, de acordo com a execução da política de compras do Estado;

h) receitas eventuais.

§ 2º - Os recursos de que trata a alínea "a", § 1º, deste artigo, serão de 4% (quatro por cento) das receitas correntes apuradas em balancete do mês anterior, a serem repassados mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, à conta específica do FIDER no Banco do Estado de Rondônia S.A.

SEÇÃO III

Do Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-PROAGRI

Art. 6º - Fica criado o Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-PROAGRI que terá por objetivos:

I - promover o desenvolvimento de um modelo de auto-sustentabilidade produtiva, dirigido, prioritariamente, para os setores agropecuário, florestal e pesqueiro;

II - promover a auto-sustentação institucional do setor primário, de forma a gerar recursos que fomentem a realimentação de projetos de desenvolvimento rural;

III - promover a revitalização do sistema de planejamento e informação agropecuária do Estado, de modo a resgatá-lo como processo e institucionalizá-lo como mecanismo de ação governamental;



IV - inibir o avanço sobre a vegetação primária, através da implantação de modelos tecnológicos que possibilitem o reaproveitamento e a incorporação ao processo produtivo, de áreas abandonadas e ociosas;

V - promover o ordenamento especial e a ocupação racional do solo, de acordo com o zoneamento sócio-econômico e ecológico;

VI - promover e estimular o desenvolvimento das organizações associativistas rurais, de modo a otimizar os processos produtivos e de comercialização solidária da produção;

VII - inibir e desestimular a concentração fundiária;

VIII - estimular a produtividade rural, o emprego de tecnologias de produção inovadoras e a gestão racional do meio ambiente.

Art. 7º - Para a consecução de seus objetivos, o Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-PROAGRI adotará as seguintes ações:

I - implantação de polos estratégicos de produção agropecuária, florestal e pesqueira;

II - estímulo à produção através do fomento de sementes selecionadas, mudas, outros insumos, matrizes e reprodutores;

III - realização de campanhas de defesa sanitária vegetal e animal;

IV - promoção da assistência técnica e extensão rural, visando atender todos os produtores rurais no Estado, de forma a permitir o acesso dos mesmos às tecnologias agropecuárias disponíveis;

V - incentivo à recuperação e a revitalização das culturas decadentes no Estado;

VI - concessão de créditos com encargos



vinculados à variação do preço mínimo do produto;

VII - disseminação de informações de mercados agrícolas locais, interestaduais e internacionais;

VIII - organização de feiras do produtor e de entrepostos de abastecimento estadual e municipal;

IX - concessão de prêmio à produtividade rural, ao emprego de tecnologias inovadoras de produção e à gestão racional do meio ambiente;

X - implantação do sistema estadual de classificação para a tipificação de todos os produtos agropecuários, florestais e pesqueiros.

Parágrafo único - Será gratuita a assistência técnica e a extensão rural para os micro e pequenos produtores rurais.

SEÇÃO IV

Do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-FUNDAGRO.

Art. 8º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-FUNDAGRO, como instrumento financeiro, para viabilizar a implementação das ações previstas no art. 7º desta Lei Complementar.

§ 1º - Constituirão recursos do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia - FUNDAGRO:

I - dotação orçamentária específica;

II - doações e subvenções da União, do Estado, dos Municípios, de outras entidades e de Agências de Desenvolvimento nacionais ou internacionais;

III - empréstimos ou recursos a fundo perdido de qualquer origem;

IV - juros, dividendos, indenizações e qualquer outra receita decorrente da aplicação de seus recursos;

V - recursos remanescentes do FUNDAGRO, FAPP, FUNDES, e outros créditos a receber, inclusive os créditos resultantes dos programas de fomento rural já executados nos exercícios de 1991 e 1992;



VI - outras receitas eventuais.

§ 2º - Os recursos de que trata a alínea "a", § 1º, deste artigo, serão de 4% (quatro por cento) das receitas correntes apuradas em balancete do trimestre anterior, a serem repassados, trimestralmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, à conta específica do FUNDAGRO no Banco do Estado de Rondônia S.A.

§ 3º - Os insumos em geral, máquinas e equipamentos destinados aos setores agropecuário, florestal e pesqueiros, gozarão da redução de até 70% (setenta por cento) no pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

CAPÍTULO III

DO GERENCIAMENTO

Art. 9º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-CONDER, com a finalidade de administrar a Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia.

Art. 10 - O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-CONDER, será presidido pelo Governador do Estado, e terá como membros:

I - os dirigentes dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo;

II - os dirigentes de Entidades de Classe dos setores produtivos no Estado de Rondônia.

§ 1º - O Governador do Estado de Rondônia será representado na presidência do CONDER, quando de suas faltas e impedimentos, pelo Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, o qual será o Secretário Executivo deste Conselho.

§ 2º - O Decreto de regulamentação desta Lei Complementar, determinará os órgãos da administração direta,



indireta e das entidades de classe dos setores produtivos, que efetivamente comporão o Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER.

Art. 11 - Compete ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, e conforme dispuser o seu regulamento:

I - aprovar normas relativas aos critérios de enquadramento, os graus de concessão e o sistema de acompanhamento dos benefícios estabelecidos no PRODIC e PROAGRI;

II - definir e aprovar normas para o acompanhamento da aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento junto ao agente financeiro, de conformidade com a programação aprovada;

III - deliberar sobre as regras relativas à obtenção de incentivos de natureza tributária, financeira, de localização e de mercado;

IV - estabelecer taxas para remuneração do agente financeiro e formação de risco, bem como prazos, limites e encargos financeiros que incidirão sobre os valores incentivados.

Art. 12 - O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, contará com o apoio técnico da Coordenadoria Consultiva de Agricultura e da Coordenadoria Consultiva da Indústria e Comércio, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio - SEAGRI, com a função de prestar todo o assessoramento necessário ao funcionamento do CONDER, bem como viabilizar as ações definidas nos artigos 3º e 7º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Ficam criados, na estrutura básica da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio - SEAGRI, 02 (dois) cargos em comissão, de Coordenador Consultivo, símbolo CDS-3, para os fins a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 13 - O CONDER reunir-se-á, ordinariamente, em período pré-estabelecido no Decreto de regulamentação desta Lei Complementar, mediante programação prévia preparada pelas



Coordenadorias Consultivas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$. 100.000.000,00 (Cem milhões de cruzeiros), destinados à formação de um lastro, com a finalidade de operacionalizar o FIDER e o FUNDAGRO.

Art. 15 - O Banco do Estado de Rondônia S.A.-BERON agente financeiro do FIDER e do FUNDAGRO, observará na aplicação de seus recursos, as seguintes diretrizes, e outras que venham ser determinadas pelo CONDER:

I - tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos portes da área rural, e de micro e pequenas empresas que praticam o uso intensivo de matérias-primas e de mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para o consumo da população;

II - distribuição especial dos créditos para os polos micro-regionais dinâmicos e estratégicos de produção agropecuária, florestal e pesqueira;

III - adequada política de garantia, preferencialmente, fidejussórias e de seguro de crédito, e uso dos recursos financeiros, de forma a atender um universo maior de beneficiários e assegurar: racionalidade, eficiência e retorno dos recursos aplicados;

IV - apoio à criação de novos centros de atividades e polos dinâmicos de produção, especialmente em áreas do interior do Estado, que propiciem a redução das disparidades de renda entre as micro-regiões;

V - proibir a aplicação dos recursos financeiros a fundo perdido;

VI - emitir relatórios e demonstrativos completos sobre a aplicação dos recursos financeiros relativos ao FIDER e ao FUNDAGRO, bem como a prestação de toda e qualquer informação ao CONDER ou às Coordenadorias Consultivas, visando a eficiência



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

11.

cia e o dinamismo do PRODIC e do PROAGRI junto aos beneficiários.

Art. 16 - São beneficiários dos incentivos desta Lei Complementar, os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas de micro, pequeno, médio e grande portes, dos setores agropecuário florestal, mineral, comercial e de prestação de serviços.

Art. 17 - Os recursos financeiros de natureza orçamentária, de que tratam os artigos 5º, § 1º, "a", e o 8º, § 1º, "I", deverão ser repassados às contas especiais dos respectivos fundos de desenvolvimento, pela Secretaria de Estado da Fa^zenda-SEFAZ, no prazo de até 30 (trinta) dias após a institucionalização da presente Lei Complementar, obedecendo-se a forma prevista.

Art. 18 - A Política de Incentivo ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia poderá ser revista sempre que algum fato relevante, de caráter econômico, social, tecnológico ou de defesa dos interesses do Estado, indique a necessidade de sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes da Constituição Estadual.

Art. 19 - Os beneficiários que descumprirem as normas, ou o que foi estabelecido nos projetos pelos quais foram incentivados estarão sujeitos às sanções que lhes venham a ser impostas por ato resolutivo do CONDER.

Parágrafo único - As decisões do CONDER serão irrecorríveis assegurado, porém, o amplo direito de defesa por parte dos beneficiários atingidos.

Art. 20 - Para atendimento ao disposto no art. 8º, § 1º, "I" desta Lei Complementar, fica revogada a Lei nº 061, de 14 de novembro de 1985.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 22 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.